

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1412/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NA INSERÇÃO DE SENHAS SONORAS E EM BRAILE SIMULTANEAMENTE ÀS SENHAS ELETRÔNICAS JÁ EXISTENTES, NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 371, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do vereador Marcos Sérgio G. Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a ampliação do sistema de atendimento ao público, na inserção de senhas sonoras e em braile simultaneamente às senhas eletrônicas já existentes, nas instituições bancárias instaladas no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O veto ao referido projeto foi parcial e teve com fundamento básico o que a seguir destacamos, extraído do Oficio GP 236/2022, enviado pelo Executivo:

"Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado por essa Colenda Câmara Municipal, as justificativas para o veto parcial ao Projeto de Lei nº 6220, de autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes.









ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1412/2021

No entanto, em que pese a relevância e pertinência da matéria, bem como a inquestionável benevolência do nobre Vereador responsável pela autoria da Proposta *sub examine*, nota-se que o parágrafo único do art. 1°, contraria o interesse público, podendo levar a uma futura inconstitucionalidade ou ilegalidade.

"Isto porque o parágrafo único do art. 1º do referido PL impõe às instituições bancárias instaladas no município que descumprirem a Lei, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem, contudo, previamente, adverti-la a conceder-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

Outrossim, faz-se mister ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal.

do Município:

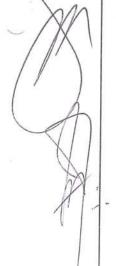
Assim dispõem a alínea "c" do art. 47 da Lei Orgância

"Artigo 47 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado, no prazo de dez dias, ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes;

(...)

c) veta-se total ou parcialmente."

Dessa forma, considerando o explicitado acima, fazse necessária a oposição do presente veto parcial e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.



DO



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1412/2021

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor VETO PARCIAL à nº 6220, devolvendo-a, em obediência ao § 3º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa."

Isto posto, é de ressaltar que a matéria vetada deverá ser deliberada conforme o parágrafo 3º do artigo 48 da L.O.M.

Em tais circunstâncias, esta Comissão é FAVORÁVEL AO ACOLHIMENTO DO VETO.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de maio de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente

Ver. Rodnei Cláudio Alexandre

Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovado na reunião de 17.05.22